

NÍVEL DE ATENDIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO EM PORTAIS ELETRÔNICOS DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE DA REGIÃO NORTE

LEVEL OF COMPLIANCE WITH THE LAW ON ACCESS TO INFORMATION IN ELECTRONIC PORTALS OF PROFESSIONAL ACCOUNTING COUNCILS OF THE NORTH REGION

RESUMO

Este estudo teve como objetivo analisar os níveis de transparência dos conselhos regionais de contabilidade da região Norte do Brasil, adotando como referência um questionário com 13 itens em conformidade com as exigências do Acórdão 96/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU), que notificou os conselhos profissionais a se adequarem aos requisitos da Lei de Acesso à Informação (LAI). Esta pesquisa é classificada como quantitativa e descritiva, pois, neste caso, foram coletadas e analisadas as informações dos portais eletrônicos dos conselhos para quantificar os respectivos níveis de atendimento à transparência, assim como as suas correlações. A partir disso, os resultados encontrados indicaram um nível geral de transparência de 86%; dos 13 itens avaliados, apenas 1 estado atendeu 100% dos itens e 3 estados ficaram abaixo do índice geral. As correlações encontradas, no geral, evidenciaram o fato de que os conselhos regionais que são mais robustos, especialmente por meio as variáveis (funcionários, profissionais registrados e orçamento), que apresentaram uma relação positiva com índice de transparência.

Palavras-chave: Divulgação. LAI. Orçamento. TCU.

ABSTRACT

This study aimed to analyze the levels of transparency of regional accounting councils in the North of Brazil, adopting as a reference a questionnaire with 13 items in accordance with the requirements of Judgment 96/2016 of the Federal Court of Auditors (FCA), which notified professional councils to comply with the Freedom of Information Act (FIA) requirements. This research is classified as quantitative and descriptive, since, in this case, information from the electronic portals of the councils was collected and analyzed to quantify the respective levels of compliance with transparency, as well as their correlations. From this, the results found indicated a general level of transparency of 86%; of the 13 items evaluated, only 1 state met 100% of the items and 3 states were below the general index. The correlations found, in general, evidenced the fact that the regional councils that are more robust, especially through the variables (employees, registered professionals and budget), which presented a positive relationship with the transparency index.

Keywords: Disclosure. LAI. Budget. FCA.

Anderson Barreiros Oestereich

Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Email: Anders.oestereich@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0170-5662> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2976107264814034>

Francisco Carlos da Costa Filho

Doutorando e Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Roraima (UFRR). Docente do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Roraima (UFRR). Email: carlos.costa@ufr.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9208-6718> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9240006131664646>

Luis Eduardo Brandão Paiva

Pós-Doutorando em Administração pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Doutor e Mestre em Administração e Controladoria pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduado em Administração pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: edubrandas@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5036-6823> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6834530850707022>

Tissiany Melo Matos

Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Graduada em Administração pela Universidade Federal do Ceará (UFC). E-mail: tissiany Melo.adm.edu@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5145-9012> Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4721526690436744>

1 INTRODUÇÃO

A partir da autorização da Constituição Federal (CF) de 1937, que delegou funções privativas do Estado para sindicatos e associações de classe, os conselhos profissionais foram criados por lei com a função de regulamentar e fiscalizar determinadas profissões, fazendo jus às anuidades e contribuições para a manutenção de suas atividades (Fernandes, 2012; Rosa, Souza, Teodoro, & Silva, 2022).

Nesse sentido, o Decreto Lei nº. 200/67, em seu art. 5º, dispõe do fato de que personalidades jurídicas que exerçam atividades de responsabilidade do Estado, que requeiram gestão financeira e administrativa descentralizadas, podem ser consideradas autarquias, fazendo parte da Administração Pública Indireta (Brasil, 1967). Nessa condição, assim como têm o dever de fiscalizar a profissão, têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União e responsabilizam-se pelos bens e por contribuições recolhidas dos profissionais (Fernandes, 2012). Em estudos de 2016, foi constatado que os 535 conselhos de fiscalização profissional no Brasil apresentam dificuldades para atender requisitos de transparência e de divulgação de informações, sendo que tais conselhos arrecadaram recursos significativos, foram mais de 3 bilhões de reais em recursos públicos (Tribunal de Contas da União, 2016).

Diante desse contexto, em que os conselhos recolhem expressivos valores e em que há a necessidade de também serem mutuamente fiscalizados, a constante divulgação de informação deve ser encarada como uma ferramenta pública, servindo como elemento de comunicação e fiscalização da sociedade sobre o gestor público (Alcaide Muñoz, Rodríguez Bolívar, & López Hernández, 2017; Bairral, Silva, & Alves, 2015). Em consonância, o Decreto nº 5.482/05 criou o Portal da Transparência (Brasil, 2005), considerado um grande passo para que a sociedade possa exercer seu direito fundamental à informação (Brasil, 1988). Esse Portal foi desenvolvido para permitir que a sociedade e os órgãos fiscalizadores acompanhem o uso dos recursos públicos, como compras, licitações e políticas públicas, e para que possam fiscalizar a aplicação dos recursos advindos da sua contribuição (Camargo & Deus, 2017). O Portal da Transparência possibilita a participação da sociedade no controle social. Na qual, ela pode acompanhar a atuação da gestão pública, questionar, avaliar os objetivos e resultados, além de assegurar que os recursos sejam bem usados em atenção aos interesses da coletividade (Araújo, Kronbauer, Carvalho, & Cirne, 2020; Controladoria Geral da União, 2020). Do ponto de vista da transparência, todas as informações detidas pelo Estado devem ser publicamente acessíveis, em regra, sendo o segredo a exceção. Atualmente, mais de 90 países têm legislação específica para assegurar o direito de acesso à informação (Bento, 2020).

Posteriormente, a Lei de Acesso à Informação (LAI), criada pela Lei nº. 12.527/11, foi um marco para a transparência e um facilitador do controle social para os cidadãos. Ela determinou que a gestão pública divulgasse novas categorias de informações antes não disponíveis (Dias, Aquino, Silva, & Albuquerque, 2020; Raupp, Abreu, & Abreu, 2015). Por meio dela, foi regulamentado para a sociedade um sistema de acesso à informação de dados e registros produzidos por entidades públicas, bem como qualquer informação produzida por qualquer agente público ou entidade privada que tenha algum vínculo com o setor público (Carli & Bóries Fachin, 2017; Lourenço, 2021). Antes, o que era feito de maneira informal poderia ter seu atendimento sujeito à discricionariedade; com o advento da LAI, foram criados os chamados SIC's (Serviço de Acesso à Informação), operável de modo físico ou eletrônico, tal serviço caracteriza a transparência passiva (Possamai & Souza, 2020). Na transparência ativa, é dever de todas as entidades públicas divulgar um rol mínimo de informações de interesse público ou geral (Zuccolotto & Teixeira, 2017). Tais informações devem ser fornecidas independente de requisição ou solicitação, principalmente por meio dos meios eletrônicos (Vianna Júnior, Abreu, Ramos, & Bernardes, 2019).

Logo, é importante destacar que a transparência pode ser denominada como "ativa" e "passiva". Vale ressaltar que na transparência ativa as informações podem ser disponibilizadas de maneira proativa pelo governo, preferencialmente em portais institucionais na *web*, ou, caso não estejam, podem ser solicitadas por qualquer pessoa, a qualquer momento e sem justificativa, sendo considerada, neste caso, transparência passiva (Brasil, 2011).

Para publicação das informações, entidades públicas, como os conselhos profissionais, deverão usar todos os instrumentos e meios legítimos, sendo obrigados a divulgar por meio de *sites* oficiais na *internet* (Brasil, 2011). Um mecanismo utilizado é o uso de portais em *sites* públicos, os quais permitem para a sociedade o acesso à informação e serviços do governo, possibilitando divulgar 24h por dia, e ainda pode ser um canal para o exercício da cidadania e da democracia (Dias, Aquino, Silva, & Albuquerque, 2020; Raupp, 2016). Michener (2019) destaca que ter acesso às informações em poder do Estado permite o monitoramento das decisões políticas e administrativas, dificultando o desvio de poder para o benefício de alguns grupos privados.

Transcorridos mais de dez anos do vigor da LAI (Brasil, 2011), e mesmo diante da sua importância para a sociedade, das normatizações que foram publicadas, da sua natureza jurídica autárquica e do fato de receber recursos públicos, foi percebido que muitos conselhos de classes profissionais ainda não haviam se adequado. Por isso, foi publicado, no ano de 2016, o Acórdão do TCU nº 96/2016, que visa a avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e que determina o prazo de 180 dias para que os conselhos profissionais federais e regionais se adequem à LAI (Brasil, 2016).

A partir desse contexto, esta pesquisa busca responder à seguinte questão: qual o nível de atendimento à LAI dos conselhos profissionais de contabilidade sediados na região Norte? Foi definido como objetivo geral de pesquisa, portanto, analisar o nível de atendimento à LAI dos conselhos profissionais sediados na região Norte. Com base nesse contexto da região Norte, foram definidos como objetivos específicos: (i) identificar os atributos da informação disponibilizados nos *sites* dos conselhos profissionais; (ii) caracterizar a transparência ativa disponibilizada nos *sites* dos conselhos profissionais; e (iii) investigar a transparência passiva disponibilizada nos *sites* dos conselhos profissionais.

Consoante essa problemática, esta pesquisa analisou a disponibilização de informações em meios eletrônicos (*sites*) pelos conselhos profissionais, considerando as determinações previstas na LAI e no Acórdão do TCU nº 96/2016 e suas correlações com variáveis aplicáveis. A justificativa para o desenvolvimento do estudo se deve, especialmente, devido à necessidade de ampliar discussões sobre a transparência, não somente pelos entes que compõem a administração pública direta, como pelos membros da administração indireta, e devido à necessidade de constatar se, decorridos os prazos, os conselhos profissionais de contabilidade da região Norte do Brasil estão adequados aos requisitos exigidos pelo Acórdão nº 96/2016. Ademais, como contribuições, esta pesquisa pode ser capaz de apoiar os gestores dos conselhos profissionais acerca do cumprimento de práticas de transparência, assim como auxiliar os profissionais registrados no que tange à fiscalização e transparência das ações dos gestores.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Esta revisão da literatura busca abordar temas pertinentes para esta pesquisa, como: a natureza jurídica dos conselhos e porque estes devem seguir a LAI; o direito de acesso à informação na área pública e, por fim, alguns estudos anteriores que avaliaram o nível de atendimento à LAI em conselhos profissionais e autarquias.

2.1 Conselhos profissionais: natureza jurídica e dever de prestação de contas

De acordo com segundo Kelly (2010), antes do século XX, o Estado sustentava o *status* de mínimo, não se tinha um papel intervencionista no bem-estar social e controle econômico. Nesse período, não existiam normas legais para a classe trabalhadora, não havia regulação contra jornadas de trabalho desumanas, ou por melhores condições de trabalho ou melhores salários (Cidade, Carvalho, & Vieira, 2010).

A Constituição Federal (CF) de 1937, que autoriza a criação de conselhos profissionais, delegou funções típicas do Estado para associações e sindicatos, como representações de categorias profissionais, defesa de direito perante o Estado, criação de contratos coletivos com todos os associados e exigência de contribuições (Fernandes, 2012).

Em relação à natureza jurídica, o Decreto Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no Artigo 5º, define autarquia como uma entidade criada por meio de lei, que tem receitas e patrimônios próprios, que tem por função executar serviços de responsabilidade do Estado que necessitem de uma administração e gestão descentralizada para seu melhor funcionamento. A definição de autarquia para conselhos profissionais é defendida por diversos autores (Ghisi, 1998; Costa & Valente, 2008; Fernandes, 2012; Barros, 2019; Costa, 2020).

Quanto ao dever de prestar contas dos conselhos profissionais, o Mandado de Segurança 21.797-9 (Superior Tribunal Federal, 2001) definiu que os conselhos profissionais são autarquias federais e que as suas anuidades têm caráter tributário e, portanto, eles têm obrigatoriedade de prestar contas ao TCU.

Em relação à obrigatoriedade de os conselhos de classe profissionais atenderem aos requisitos da LAI, sendo este o objeto deste estudo, o Acórdão nº 96, de 2016 determinou em sua conclusão que, no prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação desse acórdão, os conselhos profissionais federais e municipais devem divulgar ativamente o conteúdo mínimo legal em seus sites eletrônicos (Brasil, 2016).

2.2 Acesso à informação e transparência na gestão pública

Nas últimas três décadas, foi percebida uma verdadeira revolução no tocante ao direito à informação, que é costumadamente definido como o direito de acesso às informações mantidas em órgãos públicos (Mendel, 2009). Mudanças de padrões, como a transição de vários países para o regime democrático, as reformas administrativas e os avanços da comunicação e tecnologia da informação, têm contribuído para um maior estreitamento entre o Estado e a sociedade, proporcionando maior participação e controle social (Vianna Júnior, Abreu, Ramos, & Bernardes, 2019).

O acesso à informação passou a ser reconhecido pela comunidade mundial como um direito universal a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1946. No seu Art. 19, ela manifesta o direito de opinião e expressão e diz que todo indivíduo tem direito a procurar, receber e compartilhar informações (Fonseca, 1999).

No Brasil, a primeira iniciativa para proporcionar o acesso à informação foi a Constituição Federal de 1988, no seu Art. 5º, que garantiu a todo cidadão o acesso à informação de órgãos públicos por interesses particulares ou coletivos, salvo casos em que o sigilo é indispensável (Alves, Miranda, Teixeira, & Souza, 2021; Cepik, 2000).

O princípio da publicidade, contido na CF de 1988, também foi um passo considerado importante para o acesso à informação, pois tornou obrigatória a prestação de contas por parte da administração pública e, assim, permitiu que a sociedade pudesse ter conhecimento de como estão sendo empregados e administrados os recursos públicos. De acordo com Freitas, Moreira e Macadar (2013, p. 2), transparência “[...] pode ser considerada como esclarecimento prestado ao cidadão pelo Estado do que ocorre na sua esfera de competência, disponibilizando, com presteza, rapidez e correção, as informações que estão ao seu dispor”.

Somente a CF de 1988 não foi capaz de garantir o direito à informação, uma vez que faltavam regulamentação e prazos legais e não existiam canais institucionais, conforme relatou Cepik (2000). Porém, em 4 de maio de 2000, a consolidação da transparência teve início com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual instituiu normas claras e

precisas aos governantes para divulgação da gestão dos recursos, despesas públicas e endividamento (Vianna Júnior, Abreu, Ramos, & Bernardes, 2019).

Em seguir, conhecida como Lei da Transparência, a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, acrescentou à LRF dispositivos referentes à transparência da gestão fiscal e constituiu normas direcionadas para a responsabilidade na gestão fiscal e na disponibilização de informações em tempo real (Silveira, Martins, Pinto, & Faroni, 2016). Leite Filho, Colares e Andrade (2015) evidenciam que a Lei da Transparência definiu prazos e procedimentos para a divulgação de informações requeridas por cidadãos, assim como listou informações mínimas que devem ser continuamente divulgadas na *internet* e definiu as medidas de responsabilização dos agentes que retardarem ou que se negarem a divulgar as informações que são públicas.

Logo em seguida, tem-se o ápice legal da transparência no Brasil, a Lei de Acesso à Informação, Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Constituída a partir de princípios universais que norteiam o direito de acesso à informação, a LAI mudou paradigmas em matéria de transparência, pois promoveu a publicidade máxima das informações consideradas públicas e tornou essencial o preceito de que o acesso deve ser regra e o sigilo, exceção (Klein, Luciano, & Macadar, 2015).

Na opinião de Raupp, Abreu e Abreu (2015), a LAI expandiu os elementos que compõem a transparência, atuando como um avanço à LRF, pois criou procedimentos para a divulgação de informações não fiscais. Para Michener, Contreiras e Niskier (2018), a LAI trouxe um novo paradigma no âmbito civil e administrativo. O Estado não é mais detentor de dados e documentos públicos, mas um depositário das informações públicas.

A partir da LAI, foram criados os conceitos de transparência ativa e transparência passiva. A primeira se refere a um rol mínimo de informações que são disponibilizadas de modo contínuo pelos órgãos públicos em seus portais eletrônicos, e a segunda se refere ao atendimento de solicitação, salvo sigilo de qualquer informação criada pelas entidades e seus agentes. O que antes era feito de forma discricionária passou a ser garantido por meio do Serviço de Acesso à Informação (SIC), operável por meio físico ou eletrônico (Macedo, Valadares, Ribeiro, & Silva Júnior, 2020; Possamai & Souza, 2020).

Pela sua relevância, o direito à informação deve ser considerado oxigênio para a democracia, por meio dele se promove o combate à corrupção (Mendel, 2009). A busca pela melhor gestão de recursos públicos e a institucionalização do controle social e da transparência são considerados anseios da sociedade, que foram convergidos para a LAI (Bataglia & Farranha, 2018).

2.3 Estudos anteriores

Cavalcanti, Damasceno e Souza Neto (2013) pesquisaram o nível de conformidade dos *sites* eletrônicos de 30 autarquias federais listadas no *site* da Advocacia Geral da União (AGU), com base em 19 itens da LAI. Os resultados apontaram que uma média de 66% das autarquias atende os 19 requisitos e que, nos itens cópias de contratos, disponibilização de relatórios em formatos de texto, classificação de dados sigilosos e estruturação da informação, ocorreram descumprimentos acima de 90%.

Rosa e Baptaglin (2016), por sua vez, investigaram o nível de implantação da LAI nas autarquias: Universidade Federal de Roraima (UFRR) e Instituto Federal de Roraima (IFRR), por meio de seus portais eletrônicos, e isso permitiu avaliar o cumprimento de 17 itens da LAI. A partir disso, o resultado foi classificado como “bom”, uma vez que a UFRR atendeu 11 itens, enquanto o IFRR atendeu 15 requisitos, equivalente a 65% e 88% respectivamente, sendo que os autores declararam que muito ainda pode ser feito para o atendimento total da LAI em meios físicos e eletrônicos.

Pedrosa, Barbosa, Rezende e Vasconcelos (2017) analisaram o nível de disponibilização de informações detalhadas sobre execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais nos portais eletrônicos de Conselhos Regionais de Contabilidade (CRC) de todos os estados da federação. O resultado foi que apenas 48% dos CRC divulgam alguma informação sobre as suas execuções orçamentárias, financeiras e patrimoniais.

Ademais, Ertel e Reck (2018) investigaram os portais de transparência dos municípios gaúchos, no que tange ao repasse de recursos públicos a entidades privadas nas áreas de saúde e educação, e isso possibilitou apontar como resultados que as informações constantes nos portais de transparências investigados são precárias e de difícil compreensão pelo cidadão, o que dificulta o exercício do controle social. Rosa e Cabero (2019) apresentaram um comparativo entre as legislações espanhola e a brasileira direcionadas para o acesso e transparência da informação, no qual os resultados apontam a evolução das previsões legais de acesso e sigilo informacional e, conseqüentemente, da transparência pública, bem como de similaridades e discrepâncias entre ambas as legislações.

Lima, Abdalla e Oliveira (2020), com o objetivo avaliar se as 63 Universidades Federais do Brasil são transparentes em relação aos quesitos transparência ativa e passiva estipulados pela LAI, demonstraram resultados de transparência positivos, embora assimétricos, revelando um comprometimento maior das universidades com a transparência passiva, dada uma alta porcentagem de respostas dentro da amostra investigada (71%), em detrimento da transparência ativa (56%), ou seja, conforme os resultados demonstraram, o processo de divulgação ativa nesse grupo ainda carece de desenvolvimento e consolidação.

Além disso, Araújo, Lopes e Dias (2022) investigaram a transparência pública sob duas dimensões dos Conselhos Profissionais do Nordeste do Brasil, tendo como amostra os Conselhos de Administração, de Contabilidade, de Economia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Dentre os resultados encontrados, os autores apontaram os Conselhos de

Contabilidade como aqueles com melhores pontuações, enquanto que os demais conselhos apresentaram resultados semelhantes, com índice de transparência baixo, aproximadamente um terço dos indicadores analisados.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa é classificada como quantitativa, pois, conforme explica Richardson (1999), a pesquisa quantitativa permite quantificar um problema por meio da coleta de dados ou pelo tratamento desses dados por métodos estatísticos. Neste caso, são analisadas as informações divulgadas nos portais eletrônicos dos conselhos regionais de contabilidade sediados na região Norte do Brasil, com o intuito de quantificar os respectivos níveis de atendimento à transparência e à LAI na gestão pública.

Em relação aos objetivos, esta pesquisa é descritiva, pois tem por finalidade descrever o nível de atendimento à LAI nos sítios eletrônicos dos conselhos regionais de contabilidade da região Norte do Brasil, estando de acordo com Andrade (2002), pois as informações são interpretadas, qualificadas, registradas e analisadas, sem que o pesquisador interfira nelas. Quanto aos procedimentos técnicos adotados, esta pesquisa é qualificada como documental, em razão de que as fontes de dados serão os documentos presentes em órgãos públicos (Vergara, 2009), como as informações divulgadas nos portais eletrônicos dos conselhos regionais.

A amostra desta pesquisa compreende os conselhos profissionais de contabilidade sediados na região Norte do Brasil. Portanto, contempla sete conselhos regionais: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. É pertinente destacar que alguns estados, além da sede, têm delegacias; porém, todas as informações referentes à transparência são divulgadas em *site* único do Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Para a identificação das páginas dos conselhos regionais, utilizou-se a busca na plataforma Google® com a expressão “Conselho Regional de Contabilidade” seguida do nome do respectivo estado. Esse procedimento já foi utilizado por outros estudiosos, como Machado, Marques e Macagnan (2013), Antonio e Klosowski (2014) e Raupp e Andrade (2015).

Em relação ao índice de transparência, utilizou-se o relatório de Auditoria, presente no Acórdão nº. 96/2016. Diante do fato de o Tribunal de Contas da União (Brasil, 2016), motivado pela necessidade de atender às progressivas demandas referentes ao baixo nível de transparência e a divulgação por parte dos conselhos profissionais, foram apontados quesitos exigidos em 3 partes: atributos da informação, transparência ativa e transparência passiva – que foram adotados como dimensões para o desenvolvimento desta pesquisa.

Nesse sentido, baseando-se nos estudos de Comin, Ramos, Zucchi, Favretto e Fachi (2016) e Rocha (2021), foram utilizados 13 itens distribuídos nas três dimensões. A escolha pela adaptação dos modelos se deu em virtude de o guia abordar itens de divulgação exigidos na LAI. Assim, pode-se verificar o guia de conformidade na Tabela 1.

Tabela 1 – Índice de atendimento à LAI

Categoria	Quesitos Analisados	Parâmetros necessários para o quesito ser considerado atendido	Normatização Lei 12.527/2011
Atributos da informação e do sítio eletrônico	1- O <i>site</i> do conselho apresenta fácil identificação da LAI?	Link relativo à LAI em local de fácil visualização.	Art. 5º
	2 - O <i>site</i> apresenta o endereço, telefone e horário de funcionamento do conselho?	Informe de endereço, telefone e duração do expediente do conselho.	Art. 8º, § 1º, I
	3 – O portal adota medidas para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência?	Oferecer acessibilidade a usuários com deficiência visual e auditiva.	Art. 8º, § 3º, VIII
Conteúdo mínimo a ser disponibilizado pelo órgão/entidade, por determinação legal, independentemente de solicitação – Transparência Ativa	4 - Apresenta registro de despesas?	Demonstrativos que apresentem detalhamento da despesa.	Art. 8º, § 1º, III
	5 - Apresenta informações de licitações, editais e resultados?	Apresentação da relação dos procedimentos licitatórios, editais e resultados.	Art. 8º, § 1º, IV
	6 - Apresenta informações de contratos celebrados?	Apresentação da relação dos contratos e dos aditivos firmados pelo Conselho.	Art. 8º, § 1º, IV
	7 - Apresenta publicação de “Respostas e Perguntas” mais frequentes?	Link que remetesse para as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade.	Art. 8º, § 1º, VI

Categoria	Quesitos Analisados	Parâmetros necessários para o quesito ser considerado atendido	Normatização Lei 12.527/2011
Conteúdo mínimo a ser disponibilizado pelo órgão/entidade, por determinação legal, independentemente de solicitação – Transparência Ativa	8 - Possui ferramenta de pesquisa?	Ferramenta de pesquisa que possibilite a busca de informações de maneira ágil.	Art. 8º, § 3º, I
	9 - Permite gravação de relatório em formato eletrônico?	Arquivos disponíveis para gravação em extensões do tipo pdf, txt, doc, xlsx, odt, calc, rtf e outras editáveis.	Art. 8º, § 3º, II
	10 - Há indicação de data da informação?	Informações divulgadas de forma atualizada.	Art. 8º, § 3º, VI
	11- Há instruções que permitem comunicação com responsável do sítio?	Indicação de telefone ou e-mail do responsável pela publicação no sítio.	Art. 8º, § 3º, VII
	12 - O portal possui Serviço de Informações ao Cidadão – SIC?	Indicação de local para atendimento presencial aos cidadãos	Art. 9º, I
Organização de serviço de informação ao cidadão - SIC - Transparência Passiva	13 - Há instrumento normativo local que regulamente a LAI?	Existência de ato normativo local disciplinador do acesso às informações no âmbito da Administração local.	Art. 45

Fonte: Adaptada de Comin, Ramos, Zucchi, Favretto e Fachi (2016) e Rocha (2021).

Com o intuito de mensurar o índice de atendimento à Lei de Acesso à Informação, foi coletado nos portais de transparência dos respectivos conselhos o índice de adesão ao guia. A coleta se deu por meio de uma variável dicotômica, em que caso o portal do conselho atenda ao item é dado pontuação 1 (um); e 0 (zero) caso não atenda ao item. Sendo assim, o índice é composto pela frequência relativa dos 13 itens do guia de conformidade, sendo esta a razão entre os itens em conformidade e o total de itens. Após achado o índice, foi classificado em um nível de atendimento à LAI.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Para a análise e discussão dos resultados, são apresentados os índices de transparência por estado, além das estatísticas descritivas das variáveis em estudo e dos comparativos dos índices por orçamento para o ano de 2022, a quantidade de funcionários, de profissionais registrados e a quantidade de delegacias, que têm por finalidade estender o atendimento aos registrados em áreas distintas da sede. Na Tabela 2, são apresentados os dados e as frequências dos índices de transparência para cada região e as respectivas categorias de transparência.

Tabela 2 – Frequência de cumprimento dos itens de divulgação

Categoria	Item	Conselho Regional de Contabilidade							Totais	
		AC	AM	AP	PA	RO	RR	TO	Item	Cat
Atributos da informação	1 Fácil apresentação da LAI no site.	1	1	1	1	1	1	1	1,00	0,95
	2 Endereço, telefone e horários.	1	0	1	1	1	1	1	0,85	
	3 Acessibilidade a pessoas deficientes.	1	1	1	1	1	1	1	1,00	
	4 Registro de despesas.	1	1	1	1	1	0	1	0,85	
	5 Licitações, editais e resultados.	1	1	0	1	1	0	1	0,71	
	6 Informação de contratos celebrados.	0	1	1	1	1	0	1	0,71	
Transparência Ativa	7 Perguntas e Respostas	1	1	0	1	1	1	1	0,85	0,83
	8 Ferramenta de pesquisa.	1	1	1	1	1	1	1	1,00	
	9 Gravação em formato eletrônico.	1	1	1	1	1	1	1	1,00	
	10 Data das informações.	1	1	1	1	1	1	1	1,00	
	11 Contato do responsável do site.	1	0	0	0	1	1	1	0,57	

Categoria	Item	Conselho Regional de Contabilidade							Totais	
		AC	AM	AP	PA	RO	RR	TO	Item	Cat
Transparência Passiva	12 Serviço de informações ao cidadão.	1	1	1	1	1	1	1	1,00	0,85
	13 Normativos locais para LAI.	1	0	1	1	1	1	0	0,71	
Total		0,92	0,76	0,76	0,92	1,00	0,76	0,92	0,86	

Fonte: Dados da pesquisa.

O índice de transparência dos conselhos regionais analisados é de 86%, o que pode ser classificado como “alto”, seguindo os critérios de classificação de transparência de Souza, Azevedo, Azevedo e Paula (2022). Os conselhos que apresentaram índices acima da média foram dos estados do Acre, Pará, Rondônia e Tocantins; os que apresentaram índices abaixo da média foram os estados de Amapá, Amazonas e Roraima. O maior índice apresentado nesta pesquisa foi o do estado de Rondônia com 100% dos itens atendidos e o menor índice apresentado foi de 76% compartilhado entre os conselhos dos estados de Amapá, Amazonas e Roraima. Essa verificação discordou em parte com o estudo anterior feito por Zuccolotto e Teixeira (2017), que analisaram a transparência orçamentária nos estados brasileiros e afirmaram que os estados que menos divulgavam eram os estados do Amapá e Rondônia; neste estudo, Rondônia foi o estado mais bem avaliado.

Em relação à categoria, os *atributos da informação* foi a mais atendida, com índice de 95%; a categoria menos atendida, *transparência ativa*, teve 83% de atendimento por parte dos conselhos regionais, corroborando com o que foi abordado por Lima, Abdalla e Oliveira (2020), que constataram que o processo de divulgação transparência ativa nas universidades federais do Brasil também necessita de desenvolvimento e consolidação. Observa-se, ainda, que na categoria *atributos da informação* os itens 1 e 3 foram atendidos integralmente pelos conselhos regionais, apenas o item 2 obteve índice de atendimento de 85%, devido ao não atendimento pelo conselho do estado do Amazonas.

A categoria com mais itens, *transparência ativa*, obteve atendimento geral de 83%. Dentre seus itens, os que obtiveram maior aderência foram os itens 8, 9 e 10 com 100% de atendimento; o item com menor aderência na categoria foi o 11, que trata da disponibilização de contato com responsável pelo *site*, com 57% de atendimento por parte dos conselhos. Em comparação com o estudo sobre transparência pública realizado no Nordeste do Brasil em portais de conselhos de fiscalização profissional, Araújo, Lopes e Dias (2022) observaram que as instituições com nível de transparência ativa mais elevado são os Conselhos Regionais de Contabilidade de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte. Já os piores níveis de transparência ativa destacado pelos autores são do conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Sergipe, seguido da OAB Alagoas. Ressalta-se que a pontuação máxima, para essa parte do estudo de Araújo, Lopes e Dias (2022), é de 60 pontos sendo que, com exceção do CRC, as demais instituições analisadas (CRA, CORECON e OAB) não obtiveram nem 50% da pontuação total.

A *transparência passiva*, categoria com menos itens, teve atendimento médio de 85%, sendo que o item 12 apresentou 100% de atendimento e o item 13 apresentou o menor índice, 71%, devido ao não atendimento por parte dos estados de Amazonas e Tocantins. Esse fato é semelhante ao encontrado em estudo anterior de Raupp (2016), que verificou que as capitais do Amazonas e do Tocantins têm índices insatisfatórios no que se refere ao atendimento da transparência passiva.

Na perspectiva dos 13 itens analisados, observa-se que 6 itens apresentaram 100% de atendimento, os outros 7 itens restantes apresentaram índice abaixo da média geral. Apenas o estado do Amazonas não atendeu ao item 2, que trata dos endereços, telefone e horários; quanto ao registro de despesas, item 4, o estado de Roraima foi o único a não atender; no item 7, apenas o estado de Amapá não disponibilizou perguntas e respostas no *site* do conselho. Quanto ao item 11, que foi o item com menor índice, não foi acatado por Amapá, Amazonas e Pará. É pertinente evidenciar que o item 5, que avalia a divulgação de informações sobre licitações, contratos e seu resultados, não foi atendido pelos estados do Amapá e de Roraima, tal constatação concorda com o estudo feito por Pedrosa, Barbosa, Rezende e Vasconcelos (2017), que também avaliou a transparência nos conselhos regionais de contabilidade de todos os estados brasileiros e constatou a não disponibilização das informações sobre licitações nos conselhos regionais da região Norte.

Na Tabela 3, apresentam-se as estatísticas descritivas das variáveis: índice de transparência, quantidade de delegacias, quantidade de funcionários, quantidade de profissionais registrados e orçamento.

Tabela 3 – Estatísticas descritivas

Variáveis	Média	Mínimo	Máximo	Mediana	Desvio Padrão
Índice de Transparência	0,86	0,76	1,00	0,92	0,10
Delegacias	4,57	0	11,00	3,00	4,72
Funcionários	16,29	8,00	36,00	16,00	9,48
Profissionais registrados	4.531,67	1.232,00	12.271,00	2.493,50	4.438,89
Orçamento	2.866.285,00	813.000,00	6.156.657,00	2.297.089,00	1.932.889,00

Fonte: Dados da pesquisa.

Diante dos dados apresentados na Tabela 3, percebe-se que o *índice médio de transparência* foi de 87% e a mediana 92%, o que indica que a maioria dos conselhos regionais que compõem a amostra da pesquisa está acima da média. A diferença entre o índice atendimento mínimo e máximo constatado nesta pesquisa é de 23%, tal constatação corrobora o desvio padrão determinado, de 10%, que demonstra a flutuação da variável em torno da média encontrada.

Quanto à variável *delegacias*, é possível observar uma grande disparidade, o máximo é representado pelo conselho regional do estado do Pará, que apresentou 11 delegacias regionais, enquanto o mínimo é representado pelos estados do Amapá e de Roraima, onde não existem delegacias regionais. A média da variável delegacias é de 4,57 e a mediana de 3,00 delegacias, expondo que a maior parte dos conselhos estudados está abaixo da média em número de delegacias. O desvio padrão reflete a dispersão no resultado, sendo 4,72 delegacias nesta variável. Pode-se também determinar que os estados que estão acima da média em número de delegacias apresentaram um índice médio de transparência de 87,18% e os que estão abaixo da média de delegacia, 86,54%, e isso confirmou que, apesar de bem próximos os percentuais, os estados que foram mais transparentes são os que têm mais delegacias.

Observa-se, ainda, na variável *funcionários*, que o número mínimo é 8, representado pelo estado do Amapá. Por outro lado, o máximo é 36, representado pelo estado do Pará, ou seja, uma diferença de 450%. A média de funcionários entre os estados é de 16,29 e a mediana é 16,00, o que deixa claro que a maioria dos conselhos está abaixo da média em número de funcionários. A dispersão dos resultados é 9,48 funcionários, representado pelo desvio padrão. Pode-se também destacar que a média de índice de transparência dos conselhos abaixo da média de funcionários é 86,53%; e a média do índice de transparência dos conselhos que têm mais de 16,29 funcionários é 87,18%, o que deixou explícito que os conselhos regionais que apresentam mais funcionários são mais transparentes.

Na perspectiva de profissionais registrados, que incluem contadores e técnicos em contabilidade, o estado de Roraima representa o número mínimo, 1.232 registrados; e o Pará, o número máximo de registrados, 12.271, uma diferença acentuada de 11.039 registrados. A média de registrados é 4.531,67 e a mediana 2.493,50, o que deixa claro que a maioria dos estados está abaixo da média no número de registrados, acima da média estão os conselhos do estado do Pará e do Amazonas. O desvio padrão de 4.438.89 registrados, reflete essa discrepância nos dados obtidos. Quanto à transparência dos conselhos acima da média na variável *profissionais registrados*, o índice é 84,62%, e os conselhos abaixo da média apresentam índice de 87,69%. Esse dado expôs que os conselhos com mais registrados não são os que mais atendem à Lei de Acesso à Informação; este fato é discordado pelo estudo semelhante de Bernardo, Reis e Sediya (2017), que afirmaram não existir uma relação significativa entre o número de profissionais e o nível de transparência municipal.

Pela ótica da variável *orçamento*, existe uma grande assimetria entre os conselhos regionais. O orçamento mínimo é de R\$ 813.000,00, representado pelo estado de Amapá, enquanto o orçamento máximo é ostentado pelo estado do Pará, no valor de R\$ 6.156.67,00. A média orçamentária foi de R\$ 2.866.285,00 e a sua mediana no valor de R\$ 2.297.089,00, o que indicou que maior parte dos conselhos estudados têm um orçamento menor que a média; os que se sobressaíram foram Amazonas, Pará e Rondônia. Os Conselhos acima da média de orçamento apresentaram índice de transparência de 89,74%, enquanto os que estão abaixo da média orçamentária apresentaram índice de 84,62%, o que demonstra que os conselhos regionais com maiores orçamentos possuem uma maior tendência de serem mais transparentes. O desvio padrão encontrado foi de R\$ 1.932.889,00, evidenciando a dispersão dos dados em relação à média e reforçando a assimetria entre os conselhos. Ainda nesta variável, pode-se afirmar que os resultados deste trabalho são semelhantes aos resultados encontrados por Cruz, Ferreira, Silva e Macedo (2012), Ribeiro e Zuccolotto (2014) e Silva e Bruni (2019), que, ao investigarem a relação entre o orçamento e a transparência municipal, destacaram que as entidades com maiores orçamentos tendem a ser mais transparentes, indicando que, quanto mais recursos um ente tem para realizar as suas atividades, mais informações serão disponibilizadas (Bernardo, Reis, & Sediya, 2017).

Por meio da Tabela 4, apresenta-se uma visão geral dos indicadores deste estudo, as variáveis que foram encontradas por cada estado, as categorias da transparência e a transparência total de cada estado.

Tabela 4 – Visão geral dos indicadores

Indicador	AC	AM	AP	PA	RO	RR	TO
Delegacias	1	7	0	11	3	0	10
Funcionários	9	17	8	36	16	11	17
Profissionais	1.347	7.353	1.680	12.271	4.390	1.232	3.307
Orçamento	2.275.608	4.480.414	813.000	6.156.657	3.175.000	866.227	2.297.089
Atributos da informação	3	2	3	3	3	3	3
Transparência Ativa	7	7	5	7	8	5	8
Transparência Passiva	2	1	2	2	2	2	1
Transparência Total	92%	76%	76%	92%	100%	76%	92%

Fonte: Dados da pesquisa.

De modo geral, constata-se que, mediante as variáveis expostas, existem evidências de que os conselhos mais robustos têm uma tendência de serem mais transparentes. Nessa ótica, destaca-se o estado do Amazonas, que, apesar de apresentar o segundo maior orçamento, apresentou o índice mínimo neste estudo, o que contrariou os estudos anteriores apresentados que constataram uma relação positiva entre orçamento e nível de transparência (Cruz, Ferreira, Silva, & Macedo, 2012; Ribeiro & Zuccolotto, 2014; Silva & Bruni, 2019). Outra excepcionalidade é o estado do Acre, que teve o segundo menor indicador nas variáveis *delegacias* e *profissionais registrados*, e mesmo assim apresentou índice de transparência total acima da média, representado por 92%.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo partiu da seguinte questão de pesquisa: qual o nível de atendimento à LAI dos conselhos profissionais de contabilidade sediados na região Norte? Nesse sentido, o objetivo da pesquisa foi analisar o nível de atendimento à LAI dos conselhos profissionais sediados na região Norte, adotando como referência as determinantes do Acórdão nº. 96/2016 do TCU (Brasil, 2016), que notificou os conselhos profissionais a se adequarem aos requisitos da LAI. Ademais, foram investigados os atributos da informação, a transparência ativa e a transparência passiva disponibilizados nos *sites* dos conselhos profissionais da região Norte do Brasil.

A partir disso, foram analisados os 13 itens do questionário nos portais de cada conselho e, a partir disso, constatou-se um índice de transparência de 86%, o que pode ser classificado como “alto”. Os conselhos foram avaliados com base em 13 quesitos, em que apenas 1 estado atendeu 100% dos itens, enquanto 3 estados ficaram abaixo do índice geral abordado no desenvolvimento desta pesquisa.

Os resultados apresentados, no geral, evidenciaram que os conselhos regionais que são mais robustos, mediante as variáveis expostas, apresentaram uma relação positiva com o índice de transparência. As exceções destacadas foram o estado do Amazonas, que obteve o segundo maior orçamento e ao mesmo tempo teve o menor índice de transparência encontrado, enquanto o estado do Acre assumiu o segundo menor quantitativo em funcionários e delegacias, mas que, mesmo assim, ostentou um nível de transparência acima da média.

Diante dos resultados encontrados, por meio da metodologia adotada neste estudo, notou-se que, de fato, existe muito caminho a ser percorrido. Identificou-se que informações vitais, como licitações e despesas, ainda não são divulgadas pelos conselhos do estado de RR e AP. De modo geral, todos os conselhos apresentaram alguma plataforma de transparência padronizada, em que deveria ser possível ativamente atender aos requisitos básicos da transparência. Apesar disso, constatou-se a ausência de um processo ordenado para a constante divulgação de informações, tendo como exemplo positivo do estado de Rondônia, o qual obteve um índice de 100%.

O desenvolvimento desta pesquisa buscou ampliar discussões e saberes sobre a transparência, não somente pelos entes que compõem a administração pública direta, como também pelos membros da administração indireta. Além disso, se fez necessária em virtude de averiguar se, decorridos os prazos, os conselhos profissionais de contabilidade da região Norte do Brasil estão adequados aos requisitos exigidos pelo Acórdão nº 96/2016. Este estudo contribuiu ao oferecer a possibilidade de auxiliar os gestores dos conselhos profissionais sobre o cumprimento de práticas de transparência, colaborando também com os profissionais registrados no que tange à fiscalização e transparência das ações dos gestores.

Esta pesquisa apresentou algumas limitações que surgem naturalmente no seu desenvolvimento e que não foram suplantadas. Assim, é possível evidenciar o apego aos aspectos legais da matéria aplicada aos conselhos, que apesar de se encontrar nestes resultados um estado com nível máximo de atendimento, isso por si só não é suficiente para determinar que, de fato, a probidade está presente nas informações prestadas. Nessa ótica, sugerem-se pesquisas futuras envolvendo um estudo dos itens pormenorizados da transparência, de modo que possibilite avaliar ou atestar a fidelidade das informações produzidas pelos gestores. Quanto aos profissionais, recomendam-se investigações envolvendo o detalhamento dos quesitos da transparência que são aplicáveis, além de comparar os níveis de transparência entre as regiões do Brasil.

REFERÊNCIAS

Alcaide Muñoz, L., Rodríguez Bolívar, M. P., & López Hernández, A. M. (2017). Transparency in governments: a meta-analytic review of incentives for digital versus hard-copy public financial disclosures. *The American Review of Public Administration*, 47(5), 550-573. Recuperado de <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0275074016629008>

Alves, J. F., Miranda, A. R. A., Teixeira, M. A. C., & Souza, P. R. D. (2021). Active transparency ranking of municipalities in the Brazilian state of Minas Gerais: evaluation of transparency portals based on the Access to Information Law. *Cadernos EBAPE. BR*, 19, 564-581. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/cebape/a/yMhdYS9jWJMK3HZ8Jyqgbkg/?lang=en&format=html>

Andrade, M. M. D. (2002). *Como preparar trabalhos para cursos de pós-graduação: noções práticas*. (5ª ed.). São Paulo: Atlas.

Antonio, L. M., Klosowski, A. L. M. (2014). Análise quanto ao atendimento às exigências da Lei de Acesso a Informação pelos municípios da Amcespar. In *Anais IV Congresso Brasileiro de Engenharia da Produção*. (p. 1-12). Ponta Grossa: Associação Paranaense de Engenharia da Produção. Recuperado de <http://anteriores.aprepro.org.br/conbrepro/2014/anais/artigos/eng%20o/34.pdf>

Araújo, X. M. B., Kronbauer, C. A., Carvalho, J. R. M., & Cirne, G. M. P. (2020). Quem está ficando para trás? Uma análise da transparência pública dos portais eletrônicos de municípios tocantinosenses. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 17(44), 123-141. Recuperado de <https://periodicos.ufsc.br/index.php/contabilidade/article/view/2175-8069.2020v17n44p123>

Araújo, R. M., Lopes, A. B. O., & Dias, T. F. (2022). Transparência pública: análise de portais de Conselhos de Fiscalização Profissional no Nordeste Brasileiro. *Desenvolvimento em Questão*, 20(58), 1-22. Recuperado de <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/12040>

Bairral, M. A. D. C., Silva, A. H. C., & Alves, F. J. D. S. (2015). Transparência no setor público: uma análise dos relatórios de gestão anuais de entidades públicas federais no ano de 2010. *Revista de Administração Pública*, 49, 643-675. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/49087>.

Barros, C. A. M. (2019). A possibilidade da fiscalização de quartéis do exército por parte dos conselhos de fiscalização profissional. *Revista da AGU*, 18(2), 35-70. Recuperado de <http://dx.doi.org/10.25109/2525-328X.v.18.n.2.2019.1081>.

Bataglia, M. B., & Farranha, A. C. (2018). Controle social e acesso à informação: o papel da transparência passiva no enfrentamento à corrupção. *Interfaces Científicas Direito*, 6(3), 27-42. Recuperado de <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/5865>.

Bento, L. V. (2020). Critérios de ponderação entre o direito de acesso a informações públicas e o direito à proteção de dados pessoais: lições a partir do modelo espanhol. *Revista da CGU*, 12(22), 184-195. Recuperado de https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/article/view/173

Bernardo, J. S., Oliveira Reis, A., & Sediya, G. A. S. (2017). Características explicativas do nível de transparência na administração pública municipal. *Revista Ciências Administrativas*, 23(2), 277-292. Recuperado de <https://ojs.unifor.br/rca/article/view/4131>.

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF: Diário Oficial da União.

Brasil. (1967). *Decreto-Lei nº 200/1967*. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del0200.htm.

Brasil. (2005). *Decreto-Lei nº 5.482/2005*. Dispõe sobre a divulgação de dados e informações pelos órgãos e entidades da administração pública federal, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5482.htm.

Brasil. (2011). *Lei nº 12.527/2011*. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm.

Brasil. (2016). Tribunal de Contas da União. *Acórdão TCU nº 96/2016*. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Processo TC 014.856/2015-8. Ata 02/2016. Brasília, DF, Sessão 27/01/2016. Recuperado de http://transparencia.cfo.org.br/wp-content/uploads/2018/03/idSisdoc_10310026v18-02-ACORDAO-MIN-WDO-2015-12-17.pdf.

Camargo, C. G. G. & Deus, C. F. (2017). Accountability: responsabilidade na gestão pública. *Revista científica eletrônica de ciências aplicadas da FAIT*, (9)2, 01-07. Recuperado de http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/cfRpDskDUZkTE5G_2020-8-21-17-59-27.pdf.

Carli, D. T., & Bóries Fachin, G. R. (2017). A Lei de Acesso à Informação e a gestão de documentos. *Biblios*, (66), 47-59. Recuperado de <http://dx.doi.org/10.5195/biblios.2017.308>.

Cavalcanti, J. M. M., Damasceno, L. M. D. S., & Souza Neto, M. V. D. (2013). Observância da lei de acesso à informação pelas autarquias federais do Brasil. *Perspectivas em ciência da informação*, 18, 112-126. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/pci/a/f4X6mHw-f83S46YHhWr3SbkM/abstract/?lang=pt>.

Cepik, M. (2000). Direito à informação: situação legal e desafios. *Informática pública*, 2(2), 43-56. Recuperado de http://pbh.gov.br/informaticapublica/ANO2_N2_PDF/ip0202cepik.pdf.

Controladoria Geral da União. (2020). *Portal da Transparência*. Controle Social. Recuperado de <http://www.portaltransparencia.gov.br/pagina-interna/603399-control-social>.

Cidade, J. C. D. M., Carvalho, F. A. A. D., & Vieira, P. R. D. C. (2010). Imagem de um Conselho Profissional: estudo empírico sobre um caso brasileiro. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, 5(3), 24-39. Recuperado de <https://revistas.ufrj.br/index.php/scg/article/view/13214>.

Comin, D., Ramos, F. M., Zucchi, C., Favretto, J., & Fachi, C. C. P. (2016). A transparência ativa nos municípios de Santa Catarina: avaliação do índice de atendimento à lei de acesso à informação e suas determinantes. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, 15(46), 24-34. Recuperado de <https://www.redalyc.org/journal/4775/477549367003/html/>.

Costa, B. R. M., & Valente, M. A. L. (2008). Responsabilidade social dos conselhos profissionais. *Consultoria Legislativa [internet]*, 1-13. Recuperado de <https://www.jornalgn.com.br/sites/default/files/documentos/2008-14144.pdf>.

Costa, B. S. (2020). *O regime jurídico dos empregados dos conselhos profissionais: a superação do paradigma estatutário*. São Paulo: Editora Dialética.

Cruz, C. F., Ferreira, A. C. D. S., Silva, L. M. D., & Macedo, M. Á. D. S. (2012). Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, 46(1), 153-176. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/7080>.

Dias, L. N. S., Aquino, A. C. B., Silva, P. B., & Albuquerque, F. S. (2020). Terceirização de portais de transparência fiscal em prefeituras municipais. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 14, e164383-e164383. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rco/article/view/164383>

Ertel, R. M., & Reck, J. R. (2018). A ausência de transparência dos entes municipais no que se refere aos repasses de recursos públicos a entidades privadas nas áreas da Saúde e Educação: uma análise das informações lançadas nos Portais da Transparência. *Revista Jovens Pesquisadores*, 8(1), 84-96. Recuperado de <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/11845>

Fernandes, F. N. (2012). A criação de conselhos profissionais e a delegação da atividade de fiscalização de profissões regulamentadas. *Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União*, Brasília, 11 (11), p. 67-82. Recuperado de <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/55926>.

Fonseca, M. O. (1999). Informação e direitos humanos: acesso às informações arquivísticas. *Ciência da informação*, 28(2), 146-154. Recuperado de <http://dx.doi.org/10.18225/ci.inf.v28i2.845>.

Freitas, J. L., Moreira, C. R., & Macadar, M. A. (2013). A transparência como elemento nuclear no contexto de governo eletrônico e cidades inteligentes analisada pela lente da teoria institucional. In *Anais II Simpósio Internacional de Gestão de Projetos; I Simpósio Internacional de Inovação e Sustentabilidade*, 1-17, São Paulo. Recuperado de <https://hdl.handle.net/10923/10181>.

Ghisi, A. P. (1998). Conselhos profissionais-Controle de contas-Licitação. *Revista de Direito Administrativo*, 214, 259-301.

Kelly, J. M. (2010). *Uma breve história da teoria do direito ocidental*. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: WMF Martins Fontes.

Klein, R. H., Luciano, E. M., & Macadar, M. A. (2015). Grau de transparência de dados abertos governamentais do site dados.rs.gov.br. *Revista Economia & Gestão*, 15(41), 256-285. Recuperado de <http://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/9965>.

Leite Filho, G. A., Colares, A. F. V., & Andrade, I. C. F. (2015). Transparência da gestão fiscal pública: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios do Estado de Minas Gerais. *Contabilidade: Vista & Revista*, 26(2), 114-136. Recuperado de <https://revistas.face.ufmg.br/index.php/contabilidadevistaerevista/article/view/2647>.

Lima, M. P. D., Abdalla, M. M., & Oliveira, L. G. L. (2020). A avaliação da transparência ativa e passiva das universidades públicas federais do Brasil à luz da Lei de Acesso à Informação. *Revista do Serviço Público*, (71)3, 232-263. Recuperado de <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5990/1/4662-Texto%20do%20artigo-17162-1-10-20201211.pdf>

Lourenço, B. C. (2021). Controle social por meio da lei de acesso à informação no município de Glória D'Oeste-MT. *Revista Interdisciplinar Animus*, 1(10), 48-56. Recuperado de <https://animus.plc.ifmt.edu.br/index.php/v1/article/view/44>.

Macedo, S. V., Valadares, J. L., Ribeiro Filho, W. F., & da Silva Júnior, A. C. (2020). Transparência local: Implicações da Lei de Acesso à Informação em municípios mineiros. *Sociedade, Contabilidade e Gestão*, 15(2), 100-117. Recuperado de <https://revistas.ufjf.br/index.php/scg/article/view/18379>.

Machado, V. N., Marques, S. B. S. S., & Macagnan, C. B. (2013). Nível de transparência por meio da evidenciação de informações obrigatórias de municípios do Rio Grande do Sul. *ABCustos*, 8(3), 1-25. Recuperado de <https://revista.abcustos.org.br/abcustos/article/view/317>.

Mendel, T. (2009). *Liberdade de informação: um estudo de direito comparado*. (2a ed.), Brasília: UNESCO. Recuperado de <https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>.

Michener, G., Contreras, E., & Niskier, I. (2018). Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. *Revista de Administração Pública*, 52(4), 610-629. Recuperado de <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/75716>.

Michener, R. G. (2019). Brazil's information ecosystem: what is transparency's impact. *Revista da CGU*, 11(20), 1299-1310. Recuperado de https://revista.cgu.gov.br/Revista_da_CGU/issue/download/32/pdf_65#page=65

Pedrosa, M. A. C., Barbosa, E. S., Rezende, I. C. C., & Vasconcelos, A. F. (2017). Transparência pública: um estudo nos conselhos regionais de contabilidade. *Sustentabilidade e responsabilidade social*, 35.

Possamai, A. J., & Souza, V. G. (2020). Transparência e dados abertos governamentais: possibilidades e desafios a partir da lei de acesso à informação. *Administração Pública e Gestão Social*, 12(2), 523-528. <https://doi.org/10.21118/apgs.v12i2.5872>.

Raupf, F. M. (2016). Realidade da transparência passiva em prefeituras dos maiores municípios brasileiros. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 13(30), 34-52. Recuperado de <http://www.spell.org.br/documentos/ver/44494/realidade-da-transparencia-passiva-em-prefeituras-dos-maiores-municipios-brasileiros--->.

Raupf, F. M., Abreu, E., & Abreu, M. B. (2015). Disponibilização de informações à sociedade em meios eletrônicos: um estudo nas prefeituras dos maiores municípios brasileiros. *Revista Catarinense da Ciência Contábil*, 14(42), 41-54. Recuperado de <https://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/2121>.

Raupf, F. M., & Andrade, R. G. (2015). Transparency of City Councils in Brazil's Biggest Cities on the Perspective of the Law on Access to Information. In *Anais Conferência Internacional sobre Sistemas de Informação e Gestão de Tecnologia*. (p. 1-17). São Paulo: Contecsi.

Ribeiro, C. P. P., & Zuccolotto, R. (2014). A face oculta do Leviatã: transparência fiscal nos municípios brasileiros e suas determinantes socioeconômicas e fiscais. *Enfoque: Reflexão Contábil*, 33(1), 37-52. Recuperado de <https://doi.org/10.4025/enfoque.v33i1.19619>.

Richardson, R. J. (1999). *Pesquisa social: métodos e técnicas*. São Paulo: Atlas.

Rocha, J. A. P. (2021). Acessibilidade digital para pessoas com deficiência nos acervos digitais produzidos durante a pandemia causada pela COVID-19. *Revista Brasileira em Humanidades Digitais*, 1(2), 23-41. Recuperado de <http://abhd.org.br/ojs2/ojs-3.3.0-9/index.php/rbhd/article/view/59>.

Rosa, T. C., & Baptaglin, L. A. (2016). O progresso na implantação da transparência informacional ativa no estado de Roraima: o caso do IFRR e da UFRR. *Ciência da Informação em Revista*, 3(3), 9-19. Recuperado de <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/36444>.

Rosa, T. C., & Cabero, M. M. M. (2019). Transparência Pública: legislações de acesso à Informação Brasileira e Espanhola. *Páginas a&b: arquivos e bibliotecas*, 72-93. Recuperado de <https://ojs.letras.up.pt/index.php/paginasaeb/article/view/5464>

Rosa, R. S., Souza, Y., Teodoro, P., & Silva, Y. V. (2022). Regulamentação Profissional: Formação e prerrogativas de atuação profissional do Administrador frente à NBR 14.653-4–Avaliação de empreendimentos. *Revista de Administração, Sociedade e Inovação*, 8(1). Recuperado de <http://200.159.241.15/index.php/rasi/article/view/657>.

Silva, W. A. O., & Bruni, A. L. (2019). Variáveis socioeconômicas determinantes para a transparência pública passiva nos municípios brasileiros. *Revista de Administração Pública*, 53, 415-431. Recuperado de <https://www.scielo.br/j/rap/a/jmrS7r9ZVqjS-BXb5wKWJCKs/abstract/?lang=pt>.

Silveira, N. S. D., Martins, S., Pinto, T. R. G. S., & Faroni, W. (2016). Análise da transparência dos municípios da Zona da Mata mineira. *Revista de ciências humanas*, 16(2), 324-347. Recuperado de www.cch.ufv.br/revista/pdfs/vol16/artigo7dvol16-2.

Souza, J. D., Azevedo, N. L., Azevedo, P. H. B., & Paula, S. M. D. (2022). O grau de transparência ativa, passiva e global nos municípios produtores de petróleo da bacia de Campos/RJ-2021. *Gestão & Planejamento-G&P*, 23(1), 165-183. Recuperado de <https://revistas.unifacs.br/index.php/rgb/article/view/7315>.

Superior Tribunal Federal. (2001). *Mandado de Segurança nº 21.707-9/RJ*. Rel. Min. Carlos Velloso.

Tribunal de Contas da União. (2016, 02 de fevereiro). Conselhos de fiscalização profissional ainda não seguem Lei da Transparência, aponta TCU. *Tribunal de Contas da União*. Recuperado de <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/conselhos-de-fiscalizacao-profissional-ainda-nao-seguem-lei-da-transparencia-aponta-tcu.htm>.

Vergara, S. C. (2006). *Projetos e relatórios de pesquisa*. São Paulo: Atlas.

Vianna Júnior, A. J. D. O., Abreu, J. C. A., Ramos, E. M. S. R., & Bernardes, S. A. P. (2019). Contribuições da Lei de Acesso à Informação para o avanço da transparência no Brasil. *Revista Gestão e Desenvolvimento*, 16(3), 134-152. <https://doi.org/10.25112/rgd.v16i3.1778>.

Zuccolotto, R., & Teixeira, M. A. C. (2017). Transparência orçamentária: razões do descompasso entre os estados brasileiros. *Organizações & Sociedade*, 24, 390-411. <https://doi.org/10.1590/1984-9240822>.